

Ementa: Trata de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI referente a quintos/décimos incorporados em decorrência de exercício de cargo ou confiança em outro Poder.

Ofício nº 236/2002/COGLE/SRH/MP

Brasília, 06 de Setembro de 2002.

Senhor Coordenador,

Refiro-me ao fax, no qual contém a mensagem nº 08/CLPe, datado de 04 de junho de 2002, pelo qual Vossa Senhoria questiona esta Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação no sentido de que servidor ocupante de **cargo efetivo no Poder Judiciário decorrente de sua exoneração em 1985**, que possui posse em outro cargo inacumulável no Poder Executivo, requer que Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, ou seja, os quintos/décimos exercidos naquele Poder e incorporados, sejam mantidos na remuneração do novo cargo, qual seja, Fiscal do Trabalho.

2. Em resposta, esclareço que existem duas situações a serem verificadas:

- A situação dos servidores que **ingressaram em cargo público efetivo no Poder Executivo antes da extinção do direito à incorporação de quintos, ou seja, até 09/04/99**

- A situação dos servidores que **ingressaram em cargo público efetivo no Poder Executivo após 9/4/99, quando já estava extinto o direito à incorporação de quintos/décimos**, percebendo vantagem pessoal nominalmente identificada desses décimos incorporados.

Na primeira situação, caso o servidor tivesse exercido cargo ou função de confiança no cargo do qual se exonerou, à época, esse servidor não poderia sequer ter trazido Certidão do Tempo de exercício em cargos ou funções de confiança em qualquer órgão federal dos Poderes da União, para que fosse feita correlação pela área de Recursos Humanos do órgão no qual ingressou, porque com a exoneração do cargo anterior extinguiram-se todos os direitos referentes a esse cargo. Por outro lado, a legislação somente resguardava a possibilidade de haver **correlação de função** quando o servidor **fosse cedido** ao Poder Executivo para o Poder Judiciário e quando acontecesse mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada, o que não ocorreu porque à época que ingressou no Poder Executivo o concurso era para emprego e não cargo público efetivo.

A Sua Senhoria o Senhor

RICARDO CORRÊA DE BARROS

Coordenadora-Geral de Logística e Administração do

Ministério do Trabalho e Emprego

Brasília-DF

(Fls. 02 do Ofício nº 236/2002/COGLE/SRH/MP, de 06/09/2002.)

Na segunda situação, o servidor ingressou em novo cargo no Poder Executivo, após a extinção do direito à incorporação, ou seja, após 09/04/1998. Assim, aqueles que incorporaram décimos, na forma da legislação federal então vigente, tiveram assegurado o direito de trazer para o novo cargo, na forma do Parecer AGU-GM-13, de 13 de dezembro de 2001, a vantagem pessoal nominalmente identificada, referente às incorporações de quintos/décimos, nos casos de vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável. Cabe, ainda, esclarecer que o Parecer AGU também excluiu a possibilidade de manutenção das vantagens pessoais nominalmente identificadas nas situações de exoneração, por encerrarem o vínculo com a situação anterior.

Outros aspectos ainda poderiam ser abordados, como o fato de, à época em que o interessado entrou em exercício, conforme consulta feita em nossos registros, ser o concurso regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, homologado no Diário Oficial da União de 29.08.83, portanto, àquela época existiam dois regimes jurídicos distintos: o celetista e o Estatutário da Lei nº 1.711, de 1952. Por outro lado, os servidores celetistas somente tiveram direito à incorporação com a edição da Lei nº 8.911, de 1994, com efeitos a partir de 12/07/1994, não recuperando situações extintas em 1985, quando exonerou-se no Poder Judiciário. Esclareça-se ainda que a exoneração do cargo no Poder Judiciário gerou, a partir da publicação da mesma em Diário Oficial da União, o término de qualquer vínculo com aquele Tribunal e com os direitos ali adquiridos. Dessa forma, quaisquer vantagens, dentre elas a VPNI percebidas no Poder Judiciário, não poderiam ser mantidas no segundo cargo, por falta de previsão legal.

Por último, esclareço que a o art. 74 da Lei nº 1.711, de 1952, revogada pela Lei nº 8.112, de 1990, não previa vacância decorrente de posse em outro cargo inacumulável. Previa, no inciso VI do citado art. que a vacância ocorreria em virtude de posse em outro cargo, o que não ocorreu no caso em análise, em que o servidor ingressou em emprego no Poder Executivo, regido pela CLT.

Em face do exposto, em virtude do questionamento abranger situações inconciliáveis no tempo e espaço, abrangidas por dispositivos legais distintos, não há amparo para atender ao pleiteado.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação